

ADENDO N. 01 AO EDITAL N. 01/2011

Em cumprimento à decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, processo n. 10092-10.2011.4.01.3000, a Universidade Federal do Acre torna público o presente adendo:

1. Das Vagas Destinadas a “Portadores de Necessidades Especiais”

- 1.1** De todas as vagas oferecidas, 5% (cinco por cento) se destinarão para “portadores de necessidades especiais” (doc. JF-AC).
- 1.2** Caso o equivalente a 5% (cinco por cento) seja um número fracionado, deverá ser feito o arredondamento para o próximo número inteiro.
- 1.3** Não havendo o preenchimento da porcentagem com portadores de necessidades especiais – por inexistir inscritos com estas especificidades – as vagas deverão retornar para o universo de concorrentes sem necessidades especiais.
- 1.4** Os candidatos aprovados e classificados dentro do total de vagas oferecidas para portadores de necessidades especiais deverão apresentar – de acordo com os termos legais vigentes – laudo e/ou atestado médico com CID, comprovando a sua situação, em processo destinado ao NUPS, via protocolo da UFAC, em no máximo 5 (cinco) dias úteis, após a publicação do resultado final do Processo Seletivo UFAC-2012, sendo observadas as seguintes diretrizes:
 - a)** “Deverá o candidato beneficiado demonstrar a efetiva limitação da capacidade pelo déficit de recursos (não basta ser portador de necessidade especial, mas ostentar efetiva perda nos recursos potencialmente empregáveis comparados com a população em geral)” (doc. JF-AC), podendo a UFAC/NUPS solicitar avaliação pela junta médica própria da instituição e/ou Secretaria de Estado de Saúde do Acre;
 - b)** “A deficiência portada pelo candidato deverá ser compatível com o exercício da profissão para a qual se destina a formação superior” (doc. JF-AC), de acordo com avaliação realizada por comissão competente.
- 1.5** Não terá direito a matrícula na UFAC o candidato aprovado dentro do percentual de vagas para portadores de necessidades especiais que:
 - a)** não apresente os laudos e/ou atestados médicos comprovando seu quadro de necessidades especiais;
 - b)** após avaliação médica, não ficar comprovada a existência de necessidade especial permanente ou que sua “deficiência não seja compatível com o exercício da profissão para a qual se destina a formação superior” (doc. JF-AC).

Profª. Drª. Olinda Batista Assmar
Reitora